



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Modalidade:** Dispensa Licitação nº DL-CPL-005/2018-SEMAS.

**Contrato:** Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 011.2018.36.005.

**OBJETO**

Solicitação feita através do memorando nº 249/2019-CPL, trata-se da análise do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 011.2018.36.005 oriundo do processo Administrativo Dispensa de licitação nº DL-CPL-005/2018-SEMAS, cujo objeto é a *“locação de 01 (um) imóvel localizado na Avenida Brasília, nº 382, Bairro Bela Vista – Tucuruí - PA, destinado ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”*.

**ANÁLISE**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

O órgão contratante mediante expediente formal requereu a prorrogação do contrato nº 011.2018.36.005 junto ao proprietário do imóvel urbano, o qual foi acatado pelo proprietário do imóvel o Sr. Demerval da Costa Nunes, estando assim apto para execução da despesa no período aditivado, conforme a dotação orçamentária apresentada nos autos.

Por se tratar da prorrogação de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, foi o mesmo prorrogado automaticamente, conforme a jurisprudência brasileira se manifesta:

“que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Consideram-se serviços contínuos aqueles que devem ser prestados sem nenhum tipo de interrupção, destinados a atender a necessidades públicas permanentes, sem solução de continuidade. No caso dos serviços contínuos, é possível que a Administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto e desde que demonstrada a “vantajosidade”, fixe o prazo de vigência original do contrato por período superior a 12 meses (BRASIL, 2011s). O TCU entende ser juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente, de modo que os prazos das prorrogações não precisam, necessariamente, ser idênticos (BRASIL, 2002d). Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo limite de 60 meses para prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser prorrogado por até 12 meses (§ 4º, art.” (Amorin, Victor Aguiar Jardim de, 1986-Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 240 p.)

grifo nosso



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Destarte, o presente aditivo de prorrogação ao contrato, em nada altera ao objeto principal da sua execução, exceto o período de vigência que foi prorrogado para o período de 17.01.2019 á 30.06.2019. Também, não será onerado financeiramente, haja vista que não sofrerá reajuste no valor inicial. A procuradoria jurídica não apresentou óbices quanto ao referido Termo.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato está amparada na cláusula sétima, parágrafo único, do contrato original, assim como tal hipótese está contemplada no art. 57, da lei federal nº 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

Face às informações contidas no processo em análise, opino pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 011.2018.36.005.

**Recomendo** que se proceda, em caráter de urgência, um novo processo licitatório.

Salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 22 de julho de 2019.

**Márcia Rachel Storck Costa**  
Controladora Interna  
Port. Nº 360/2019-GP